

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064434-71.2015.8.19.0000

AGTE: ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S.A.

AGDO: PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS
BIOENERGETICOS S.A. – PCBIOS

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO ESCORREITA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESTÁ ATRELADA A QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE. SENTENÇA ARBITRAL QUE ESTABELECEU A OBRIGAÇÃO DA EXECUTADA, E NÃO DA EXEQUENTE, DE EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES, RESSALTANDO, AINDA, QUE AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR SÃO INDEPENDENTES ENTRE SI. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A PRESENTE EXECUÇÃO E AS AÇÕES ANULATÓRIAS AJUIZADAS EM FACE DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL, AS QUAIS JÁ SE ENCONTRAM SENTENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS QUE AFASTA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO. EVENTUAL REVERSÃO DO JULGAMENTO DAS AÇÕES ANULATÓRIAS NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NÃO ENSEJARÁ QUALQUER PREJUÍZO À SENTENÇA ARBITRAL QUE ORA SE EXECUTA, BASTANDO QUE O TRIBUNAL ARBITRAL PROCEDA AO JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0064434-71.2015.8.19.0000**, em que é agravante **ITARUMÃ PARTICIPAÇÕES S.A** e agravado **PARTICIPAÇÕES EM COMPLEXOS BIOENERGETICOS S.A. – PCBIOS**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, nos autos de execução de sentença arbitral.

Argumentou o magistrado que a exceção de contrato não cumprido arguida pelo executado é matéria de mérito, que foi apreciada pela sentença arbitral complementar, estando, portanto, preclusa. Rechaçou, ainda, a alegação de conexão entre a presente execução e as ações anulatórias da sentença arbitral parcial, ajuizadas pela PETROBRAS e pela MITSUI LTD. & CO, por não possuírem o mesmo objeto ou causa de pedir. Afastou, por fim, a alegação de prejudicialidade entre a decisão final das ações anulatórias e a presente execução, ao argumento de que a controvérsia existente entre a ITARUPAR e a PCBIOS é

independente daquela que existe entre a ITARUPAR, a MITSUI e a PETROBRAS.

Alega o agravante, em síntese, que (i) o título que embasa a execução é inexigível, uma vez que a exequente não comprovou o cumprimento da sua contraprestação, conforme determina o art. 615, IV, do CPC; (ii) que há prejudicialidade entre a presente execução e as ações que lograram anular a sentença arbitral parcial, uma vez que eventual reversão do julgamento nas instâncias superiores revalidaria os efeitos da sentença parcial, gerando, como consequência, a nulidade de todos os atos posteriores, inclusive da sentença arbitral final, que é o objeto da presente execução; (iii) que há conexão entre as demandas, devendo o presente feito ser remetido à 2ª Vara Empresarial, preventa para o julgamento.

A liminar foi indeferida às fls. 35/36.

Resposta do juízo às fls. 40/44, informando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

Em suas contrarrazões, o agravado prestigia a decisão agravada e requer a condenação da agravante nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC.

VOTO

Trata-se de execução de sentença arbitral, ajuizada pela PCBIOS em face da ITARUPAR, visando ao recebimento da quantia de R\$132.908.069,04.

Noticiam os autos que, no ano de 2008, PETROBRÁS e a MITSUI LTD. & CO estruturaram um projeto para a produção de combustíveis provenientes de fontes de energia renováveis, criando, para tal fim, a sociedade de participações PCBIOS.

No âmbito dessa estratégia empresarial, a PCBIOS desenvolveu uma parceria com a ITARUPAR, que resultou na constituição da sociedade denominada Complexo Bioenergético de Itarumã S.A – CBIO.

Em razão do fracasso do projeto, a ITARUPAR buscou a responsabilização da PETROBRAS, da MITSUI e da PCBIOS perante o juízo arbitral.

Antes de ser proferida a sentença arbitral final, foi prolatada sentença arbitral parcial, decidindo sobre a legitimidade das partes. Na ocasião, a PETROBRÁS e a MITSUI foram consideradas partes legítimas na arbitragem.

As referidas empresas, então, ingressaram em juízo, a fim de anular a sentença arbitral parcial, que as considerou partes legítimas na arbitragem. A demanda foi julgada procedente, havendo, no entanto, Recurso Especial pendente de julgamento no STJ.

Com a exclusão das aludidas sociedades por determinação judicial, a arbitragem prosseguiu apenas em face da PCBIOS, a qual apresentou reconvenção, visando à condenação da ITARUPAR a aceitar a venda forçada de suas ações do CBIO.

O Tribunal Arbitral julgou improcedentes os pedidos da ITARUPAR e acolheu o pedido reconvenicional formulado pela PCBIOS, proferindo sentença arbitral final, que é o objeto da presente execução.

Vale transcrever breve trecho da decisão, que elucida as questões suscitadas neste recurso:

(...) o Tribunal Arbitral, no que diz respeito aos pedidos reconvenicionais, julga: (...)

(iv) procedente o pedido de determinação **da obrigação de a ITARUPAR efetuar**, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação da presente Sentença Arbitral e sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **a impositiva e imediata transferência das ações do CBio da titularidade da PCBios para ITARUPAR**, não obstante o pagamento do preço da opção de venda, e a anotação apropriada da referida opção de venda no livro de registros de transferência de ações a ser assinado pela PCBIOS e ITARUPAR, bem como a atualização das ações cadastradas no livro de registro de ações nominativas do CBio, tudo para que seja refletida e regularizada a situação da ITARUPAR como acionista única do CBio;

(v) **procedente o pedido de condenação da ITARUPAR ao pagamento, em favor da PCBIOS, da quantia equivalente ao preço da opção de venda de R\$ 60.165.128,39**, correspondente a 120% do valor das ações de titularidade da PCBIOS, calculado com base nas demonstrações financeiras do CBio datada de 31.03.2009, tudo em conformidade com a cláusula 14.2.a do Acordo de Acionistas CBio de 2 de julho de 2008, devidamente acrescido de correção monetária segundo o índice IGPM e juros de 1% ao mês a partir de 03.07.2009, até o efetivo pagamento;

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que não merece acolhimento a alegação de que o título executado somente seria exigível após a PCBIOS realizar a transferência das ações. Isso porque a sentença arbitral foi clara ao estabelecer a obrigação da ITARUPAR (e não da PCBIOS) de efetuar a

transferência das ações, fixando, inclusive, multa diária para o caso de descumprimento.

Ademais, conforme corretamente ressaltado pelo magistrado singular, *“as obrigações de pagar e de fazer estão bem definidas na sentença, e são independentes entre si, de forma que o pagamento não ficou condicionado à transferência das ações”*.

Por outro lado, não há que se falar em conexão entre a presente execução e as ações anulatórias propostas pela PETROBRAS e pela MITSUI, porquanto não há identidade de pedido ou de causa de pedir.

Note-se que a presente demanda visa à execução de sentença arbitral final, que julgou procedente o pedido reconvenicional da PCBIOS em face da ITARUPAR. Já as ações anulatórias buscam discutir a legitimidade da PETROBRAS e da MITSUI de serem demandadas pela ITARUPAR perante o juízo arbitral.

Convém, ainda, destacar que as ações anulatórias já se encontram sentenciadas, o que atrai a incidência da súmula 235 do STJ, segundo a qual *“a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”*.

Tampouco se vislumbra relação de prejudicialidade entre as demandas. Isso porque, conforme ressaltado pelo magistrado singular, a sentença arbitral final, objeto da presente execução, decidiu a controvérsia existente entre a PCBIOS e a ITARUPAR de forma autônoma e independente em relação aos pedidos dirigidos à PETROBRAS e à MITSUI.

Sendo assim, caso haja a reversão do julgamento das ações anulatórias nas instâncias superiores, com a consequente reinclusão da PETROBRÁS e da MITSUI na arbitragem, bastará que o Tribunal Arbitral proceda ao julgamento dos pedidos contra elas formulados, sem qualquer prejuízo à sentença de mérito já proferida.

Vale ressaltar que o inciso V do art. 32 da Lei de Arbitragem, que previa a nulidade da sentença arbitral que não decidir todo o litígio, foi revogado pela Lei 13.129/15. Desse modo, ainda que a PETROBRÁS e a MITSUI sejam reinseridas na arbitragem, a sentença arbitral objeto da presente execução, que decidiu apenas parte do litígio, conservará sua higidez.

Cabe, por fim, rechaçar a tese ventilada pela agravada em suas contrarrazões, no sentido de que agravante teria omitido trecho importante da sentença arbitral, a fim de alterar o sentido da frase, postura que caracterizaria litigância de má-fé. Note-se que, às fls. 10/11, a agravante transcreve a parte dispositiva da sentença arbitral, inclusive sublinhado a parte que, segundo a agravada, teria sido omitida dolosamente.

Isso posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2016.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

